

INFORMAÇÃO

INT	ERESS	ADO:	Maria	Deolinda	Braz	Caneco	Pacheco
-----	--------------	------	-------	----------	------	--------	---------

LOCAL: Rua dos Lavradores, n.º 14-A — Nazaré

ASSUNTO: "Junção de elementos referente ao processo 340/22"

PROCESSO №: 340/22

REQUERIMENTO Nº: 1424/22

			~
	IDE	D A C	
111	IKE	RΔſ	$\Delta I \cdot I \cdot$
ν_{LL}	JUL	\sim	AO:

Deliberado em reunião de câmara realizada em/.....,

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

DESPACHO:

À Reunião de Câmara 29-08-2022

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr. Presidente da Câmara Municipal da Nazaré

CHEFE DE DIVISÃO:

À Dra. Paula Veloso Para inserir na ordem do dia da próxima reunião da Câmara Municipal, conforme Despacho do Sr. Presidente.

30-08-2022

Helena Pola

Chefe da Divisão Administrativa e Financeira

CHEFE DE DIVISÃO:

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal da Nazaré,
Concordo, pelo que proponho a aprovação do projeto de arquitetura com base nos
fundamentos e termos do teor da informação, com submissão ao órgão executivo para
tomada de decisão.

29-08-2022

Maria Teresa Quinto

-Chefe-de-Divisão-de-Planeamento-Urbanístico-



INFORMAÇÃO

INFORMAÇÃO

Exma. Sra. Chefe da Divisão de Planeamento Urbanístico, Arq.ª Maria Teresa Quinto

1. IDENTIFICAÇÃO

Trata-se do pedido de licenciamento de ampliação de um edifício, sito na rua dos Lavradores, n.º 14-A — Nazaré.

2. SANEAMENTO

Feito o saneamento e a apreciação liminar do processo ao abrigo do nº 1 do art.º 11º Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, verifica-se que o processo se encontra corretamente instruído e que o requerente tem legitimidade para o apresentar.

3. ANTECEDENTES

Não se detetaram antecedentes.

4. CONDICIONANTES, SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PUBLICA

O local está abrangido pela servidão ao domínio publico hídrico.

5. CONSULTAS A ENTIDADES EXTERNAS

APA, IP: emitiu parecer favorável condicionado.

6. ENQUADRAMENTO EM LOTEAMENTO, PLANO DE PORMENOR (PP), PLANO DIRETOR MUNICIPAL DA NAZARÉ (PDMN)

De acordo com o Plano Diretor Municipal da Nazaré ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º7/97, publicada em Diário da República (D.R.), I Série - B, n.º 13, de 16 de janeiro de 1997, com 1º alteração publicada em D.R., II Série, n.º 126, de 1 de junho de 2002 (Declaração n.º 168/2002), 2º alteração publicada em D.R., II Série, n.º 216, de 9 de novembro de 2007 (Edital n.º 975/2007), suspensão parcial publicada em D.R., II Série, n.º 69, de 9 de abril de 2010 (Aviso n.º 7164/2010), 1º correção material publicada em D.R., II Série, n.º 106, de 2 de junho de 2016 (Aviso nº 7031/2016), 3.º alteração publicada em D.R., II Série, nº 179, de 18 de setembro (Aviso nº 14513/2019) e 4.º alteração publicada em D.R., II Série, n.º 134, de 13 de julho de 2022 (Aviso n.º 13958/2022), o local está inserido em:

Na planta de ordenamento

"Espaço urbano de nível I – centro histórico da Nazaré" aplicando-se o disposto no artº 31º o qual se encontra cumprido.

<u>Na planta do Ordenamento – Regime de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira.</u> "Margem".



INFORMAÇÃO

"Áreas Criticas de Reabilitação/Regeneração"

7. ENQUADRAMENTO EM ÁREA DE REABILITAÇÃO URBANA (ARU)

A operação urbanística situa-se na ARU da Praia e confere o direito a redução de taxas.

8. VERIFICAÇÃO DO REGULAMENTO GERAL DAS EDIFICAÇÕES URBANAS (RGEU), REGULAMENTO DA URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO DA NAZARÉ (RUEMN) E OUTRAS NORMAS LEGAIS

O projeto de arquitetura está instruído com termo de responsabilidade do autor pelo que nos termos do disposto no nº 8 do art.º 20º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, está dispensada a verificação das condições do interior da edificação.

No restante estão cumpridas as normas legais aplicáveis.

9. ACESSIBILIDADE A PESSOAS COM MOBILIDADE CONDICIONADA - DL N° 163/06, DE 8 DE AGOSTO

O plano de acessibilidades está instruído com termo de responsabilidade do seu autor, pelo que nos termos do disposto no nº 2 do art.º 3º do DL nº 163/16, de 8 de agosto, na sua redação atual, está dispensada a sua apreciação prévia, pelo que se consideram cumpridos os requisitos técnicos de acessibilidade a pessoas com mobilidade condicionada.

10. QUALIDADE ARQUITECTÓNICA

Aceitável.

11. ENQUADRAMENTO URBANO

Aceitável.

12. SITUAÇÃO PERANTE AS INFRAESTRUTURAS PÚBLICAS

O local está satisfatoriamente infraestruturado.

13. CONCLUSÃO

Feita a apreciação do projeto de arquitetura conforme dispõe o n.º 1 do art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, e considerando o acima exposto propõe-se o seu deferimento, fixando:

- O prazo de 12 meses para a conclusão da obra;
- A necessidade de o interessado obter o titulo de autorização de utilização dos recursos hídricos.

Caso a decisão venha a ser de aprovação do projeto de arquitetura e conforme dispõe o nº 4 do artigo 20º do DL n.º 555/99, de 16 de dezembro na redação atual, deverá o requerente apresentar no prazo de 6 meses a contar da notificação desse ato, os seguintes projetos de especialidade necessários à execução da obra (16 do III do Anexo I da Portaria nº113/2015, de 22 de abril):

- Projeto de estabilidade que inclua o projeto de escavação e contenção periférica;
- Projeto de alimentação e distribuição de energia elétrica ou ficha eletrotécnica;
- Projeto de instalação de gás certificado por entidade credenciada;



INFORMAÇÃO

- Projeto de rede predial de águas;
- Projeto da rede predial de esgotos;
- Projeto de águas pluviais;
- Projeto de infraestruturas de telecomunicações (ITED);
- Estudo de comportamento térmico e demais elementos previstos na Portaria n.º 349-C/2013, de 2 de dezembro;
- Projeto de condicionamento acústico;
- Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projetos quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- Comprovativo da contratação de seguro de responsabilidade civil dos técnicos, nos termos da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, com a redação atual.

26-08-2022

Paulo Contente

Arquiteto



Câmara Municipal da Nazaré Avenida Vieira Guimarães NAZARÉ 2450-000 - NAZARÉ

S/ referência Data N/ referência Data

S049733-202208-ARHTO.DRHL ARHTO.DRHL.00091.2022

Assunto: SIRJUE NZR2022/00369 - Pedido de licenciamento de alterações e

ampliação de um edifício na Rua dos Lavradores, n.º 14-A, Nazaré.

Req.:Maria Deolinda Braz Caneco Pacheco

Relativamente ao requerimento referido em epígrafe e respetiva resposta à consulta realizada na plataforma eletrónica (SIRJUE), vimos, por este meio, comunicar o seguinte n/ entendimento:

- 1. A pretensão encontra-se na área de abrangência do Programa da Orla Costeira Alcobaça Cabo Espichel (POC-ACE), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/2019, de 11 de abril, tendo-se verificado a compatibilização do PDM da Nazaré ao Programa supramencionado com a publicação do Aviso n.º 14513/2019, de 18 de setembro.
- 2. A parcela em causa encontra-se na margem das águas do mar, tal como definida no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, na sua atual redação.
- 3. Acresce referir o seguinte:
- a) No que respeita ao Programa de Ordenamento da Orla Costeira Alcobaça-Cabo Espichel, a pretensão encontra-se inserida na margem das águas do mar, localizando-se em "Áreas Críticas de Reabilitação/Regeneração";
- b) De acordo com a Norma Específica (NE) 18, na margem são interditas várias atividades, entre outras a realização de obras de construção e ampliação, com exceção das previstas na NE 17, ou quando as obras de ampliação ocorram em "Área Crítica Reabilitação Urbana" identificada em Modelo Territorial, enquadradas em instrumento previsto no Regime Jurídico de Reabilitação Urbana e visem exclusivamente retificações volumétricas e harmonização com a cércea dominante;
- c) A parcela da margem encontra-se abrangida por um auto de delimitação, publicado em DR III, N.º 84, 11-04-78, que define o limite do domínio público marítimo, localizando-se a pretensão em parcela privada da margem pública das águas do mar, onerada com servidão administrativa, nos termos do disposto nos artigos 12.º e 21.º da Lei n.º

(Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento)





54/2005, de 15 de novembro, na sua redação atual - Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos (LTRH);

- d) Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 62.º Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual, a realização de construções está sujeita a autorização prévia de utilização de recursos hídricos, quando incidam sobre leitos, margens e águas particulares.
- e) Nos termos do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua redação atual Regime de Utilização dos Recursos Hídricos (RURH) a autorização constitui um título de utilização dos recursos hídricos, sendo regulada nos termos da legislação supramencionada.
- f) De acordo com a alínea g) do n.º 3 do artigo 62.º do Decreto-Lei supramencionado, a realização de construções só é permitida, quando não afete o respeito pelo estabelecido no plano específico de gestão das águas ou em plano especial de ordenamento do território.

Ora, tendo em conta que o POC-ACE apenas vincula entidades públicas, e tendo-se verificado a transposição das suas normas para o PDM da Nazaré, a pretensão carece do parecer favorável da Câmara Municipal da Nazaré quanto à compatibilidade com o PDM.

As competências da APA/ARHTO enquadram-se na Lei da Água, Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos e diplomas complementares, nomeadamente, o RURH, carecendo a pretensão da emissão de título por parte da ARHTO, após a emissão de parecer favorável por parte da autarquia.

Face ao exposto, emite-se **parecer favorável à pretensão, condicionado à emissão do título** – Autorização de Utilização dos Recursos Hídricos –, cuja emissão pode ser requerida através do separador Licenciamento Único da plataforma de licenciamento SILiAmb (https://siliamb.apambiente.pt), por sua vez, dependente da verificação do cumprimento do artigo 63.º da Lei da Água, do artigo 62.º (Construções) do RURH e do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN).

A emissão do presente parecer não dispensa a obtenção do título, devendo, para o efeito, o requerente mencionar a n/ referência, bem como apresentar/anexar o respetivo projeto e a evidência da validação (notificação/parecer de aprovação) emitida pela Câmara Municipal.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Divisão de Recursos Hídricos do Litoral





Cata un Eatian Cadachi

Catarina Patriarca

